



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º
70/2013 - "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL
DOS PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS
SUSCETÍVEIS DE PRODUZIREM EFEITOS
SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE,
TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2011/92/EU,
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011,
RELATIVA À AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DE
DETERMINADOS PROJETOS PÚBLICOS E
PRIVADOS NO AMBIENTE"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2192 Proc. n.º 08.06

Data: 0131.07.10 N.º 491X

Ponta Delgada, 1 de julho de 2013



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 70/2013 – “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DOS PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS SUSCETÍVEIS DE PRODUZIREM EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2011/92/EU, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, RELATIVA À AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DE DETERMINADOS PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO AMBIENTE”

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 70/2013 – “Estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 19 de junho, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Da urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 1 de julho, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma “na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

No que se refere à transposição de uma Diretiva comunitária, em rigor, sublinha-se que apenas se procede à transposição da Diretiva n.º 2009/31/CE, uma vez que a iniciativa procede à transposição da Diretiva 2011/92/UE, a qual procede à codificação da Diretiva n.º 85/337/CEE e suas alterações (introduzidas, designadamente, pelas Diretivas n.º 97/11/CE, com prazo de transposição até 14 de março de 1999, n.º 2003/35/CE, com prazo de transposição até 25 de junho de 2005, e n.º 2009/31/CE, com prazo de transposição até 25 de junho de 2011), estando já transpostas para o direito nacional as demais Diretivas referidas.

Aliás, os prazos de transposição atrás mencionados resultam expressamente do disposto no artigo 14.º e Parte B do Anexo V da Diretiva n.º 2011/92/UE, que não tem um prazo próprio de transposição, limitando-se a reiterar os prazos estabelecidos nas Diretivas a cuja codificação procede.

Daqui resulta que o Governo da República vem solicitar urgência invocando um prazo ultrapassado em 25 de junho de 2011, ou seja, há dois anos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Não se vislumbra, por isso, que a imposição de prazo mais curto para pronúncia dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas seja imprescindível ou importe qualquer benefício ao processo legislativo em causa.

Por todos os argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.**

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática deve merecer o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III
APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

Segundo o disposto no seu artigo primeiro, a iniciativa em apreciação procede à transposição da Diretiva 2011/92/UE. Contudo, refira-se que esta Diretiva apenas procede à codificação da Diretiva n.º 85/337/CEE e suas alterações, introduzidas, designadamente, pelas Diretivas n.º 97/11/CE, com prazo de transposição até 14 de março de 1999, n.º 2003/35/CE, com prazo de transposição até 25 de junho de 2005, e n.º 2009/31/CE, com prazo de transposição até 25 de junho de 2011. Destas Diretivas, só não está transposta para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2009/31/CE.

De facto, o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, procedeu à transposição da Diretiva n.º 85/337/CE com as alterações introduzidas pela Diretiva 97/11/CE. Aquele Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-Lei n.º 74/2001, de 26 de fevereiro, e n.º 69/2003, de 10 de abril e pela Lei n.º 12/2004, de 30 de março. O Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 69/2000, tendo procedido à transposição parcial da Diretiva 2003/35/CE. Por último, o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.

Daqui resulta que o que essencial da iniciativa em apreciação não é a transposição da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

codificação operada ao nível do direito comunitário, mas antes a introdução de alterações a nível procedimental, quer no plano das entidades intervenientes que no plano das etapas e procedimentos, com uma redução dos prazos previstos e maior desmaterialização do processo.

São introduzidas alterações ao nível da sujeição de projetos a avaliação de impacte ambiental, revendo-se algumas das designações do anexo I ao diploma, bem como, de designações e de limiares do anexo II.

Procede-se, ainda, à atualização e à adaptação do regime contraordenacional e sancionatório ao disposto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, e alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

A matéria em causa é da competência legislativa própria das Regiões Autónomas e, no caso dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, aprovou o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, transpondo para a Região a Diretiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de março de 1997, e pela Diretiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003.

Está, assim, afastada nos Açores a aplicação do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, assim como não se aplicará a iniciativa em apreciação uma vez aprovada.

Tendo em conta o teor da iniciativa, no que se refere às Regiões Autónomas, convém lembrar que a legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas na falta de legislação regional própria, por via do princípio da supletividade do direito nacional, consagrado nos artigos 228.º da Constituição da República Portuguesa e 15.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e que não é pelo facto de um determinado diploma dizer que se aplica nas regiões autónomas que o mesmo terá aí aplicabilidade.

Pelo exposto, considera-se que não é aceitável o teor do n.º 1 do artigo 48.º da iniciativa, que não atende ao disposto no artigo 228.º da Constituição da República



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Portuguesa e 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Mais uma vez, o legislador nacional qualifica como “decreto-lei regional” os decretos legislativos regionais. Não é um pormenor sem importância. Antes dá boa nota, a par da intromissão nas competências próprias das regiões autónomas, de um grande desconhecimento em relação à autonomia, que não é aceitável num órgão de soberania.

Acresce que o legislador ignora, por essa via, o artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece a tipologia de atos normativos e define, como atos legislativos, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais, determinando, ainda, no seu n.º 5, que nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade, e por proposta do Partido Socialista, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 48.º

Regiões Autónomas

- 1 - *[eliminado]*
- 2 - *Os serviços e organismos das administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira devem remeter à Autoridade Nacional de AIA a informação necessária ao cumprimento da obrigação de notificação à Comissão Europeia prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva n.º 97/11/CE, de 3 de março.”*

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS tendo, embora, um entendimento favorável quanto ao teor genérico da iniciativa, manifesta-se contra porquanto a mesma não respeita as competências legislativas das Regiões Autónomas e ignora o carácter supletivo da legislação nacional em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O *Grupo Parlamentar do PSD* subscreve a posição assumida pelo Grupo Parlamentar do PS, colocando a defesa dos interesses dos Açores acima das questões partidárias.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* abstém-se quanto à iniciativa em apreciação.

A *Representação Parlamentar do PCP* não se pronunciou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*.

A *Representação Parlamentar do BE* subscreve integralmente o teor do Relatório e dá parecer negativo ao diploma em análise.

A *Representação Parlamentar do PPM* subscreve a posição manifestada pelo PS, bem como o Relatório e dá parecer negativo à iniciativa.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos contra a iniciativa do PS e do PSD e a abstenção do CDS-PP, emitir parecer desfavorável sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 70/2013 – “Estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente”.

A Comissão deliberou, ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por **unanimidade**, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Ponta Delgada, 1 de julho de 2013

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho